



“BRASIL - DO CABURÁ AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo nº 139/2022

Projeto de Decreto Legislativo nº 096/2022.

“REJEIÇÃO À MENSAGEM DE VETO Nº 008, DE 05 DE MAIO DE 2022, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “VETA TOTALMENTE, POR RAZÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E OFENSA AO INTERESSE PÚBLICO, O PROJETO DE LEI Nº 41/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR NILSON BISPO, QUE “INSTITUI O PADRÃO DE CONSTRUÇÃO DE PONTES NAS VIAS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE BOA VISTA/RR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Os Vereadores membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação Final e Legislação Participativa da Câmara Municipal de Boa Vista/RR, usando das atribuições legais que lhes são conferidas, especialmente no art. 74 do Regimento Interno, apresentam, o Plenário aprova e o Presidente promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Rejeita-se o Veto nº 008/2022 do Poder Executivo Municipal acerca do Projeto de Lei nº 41/2021, de autoria do Vereador Dr. Nilson Bispo, que “Institui o padrão de construção de pontes nas vias pertencentes ao município de Boa Vista/RR e dá outras providências.”

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista/RR, 17 de maio de 2022.



VER. KLEBER SIQUEIRA
PRESIDENTE



VER. FCO. ALBUQUERQUE
VICE-PRESIDENTE



VER. GABRIEL MOTA
MEMBRO



**"BRASIL - DO CABURÁÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por finalidade rejeitar o Veto nº 008, de 05 de maio de 2002, do Poder Executivo Municipal, que veta totalmente o Projeto de Lei nº 41/2021, de autoria do Vereador Dr. Nilson Bispo, que "Institui o padrão de construção de pontes nas vias pertencentes ao município de Boa Vista/RR e dá outras providências."

Inicialmente convém informar que conforme o art. 74 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, ao se pronunciar sobre o Veto, o parecer exarado pela Comissão deverá ser acompanhado de Projeto de Decreto Legislativo, motivando assim a propositura.

O Estado Democrático de Direito está calcado na separação dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, todos harmônicos e independentes, que por intermédio de um sistema de freios e contrapesos busca manter equilibrado todo o sistema. Em virtude desse sistema de freios e contrapesos é que se encontra o poder de veto do Chefe do Poder Executivo em face de projetos de lei do Poder Legislativo.

No entanto, o poder de veto do Chefe do Poder Executivo não pode redundar em cerceamento da função legislativa.

Diante disso, essa Casa Legislativa, dentro da autonomia que nos garante a Constituição Federal, está apta para:

- **acolher o veto do Poder Executivo e, portanto, abrir mão do Projeto de Lei de autoria da Casa Legislativa;**
- **derrubar o veto do Poder Executivo nos termos do artigo 50, §4º da Lei Orgânica Municipal que preceitua que "o veto será apreciado no prazo de 30 dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, pelo escrutínio secreto".**

Mister é salientar que deliberando essa Casa Legislativa pela derrubada do veto, poderá o Chefe do Poder Executivo optar pela via judicial a fim de ter a questão apreciada pelo Poder Judiciário, o qual, na função de guardião da Constituição Federal, decidirá no caso concreto, a existência ou não de vício de iniciativa.

Consoante documento acostado pelo Poder Executivo Municipal, tem-se que o Chefe do Poder Executivo vetou o Projeto de Lei nº 41/2021 por considerá-lo inconstitucional e



"BRASIL - DO CABURÁÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

contrário ao interesse público, nos termos da Mensagem do Veto nº 008/2022, emitido pelo próprio Prefeito.

No que tange a alegação de inconstitucionalidade, essa Comissão reafirma o entendimento de que neste caso inexistente vício de iniciativa para a apresentação da matéria pelo Poder Legislativo.

Nesse contexto, restou consignado no parecer emitido pela presente Comissão de que a delimitação dos temas que podem ser tratados por iniciativa do Poder Legislativo passa pelo crivo constitucional, em caráter de aplicação simétrica ao disposto para o âmbito federal no artigo 61, §1 da Constituição Federal.

A partir dessa análise constitucional, o Supremo Tribunal Federal já delimitou que, em respeito ao princípio da simetria, não podem ser objeto de iniciativa do Poder Legislativo projetos de lei que disciplinem sobre:

- Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos (ADI 2.192);
- Matérias atinentes à organização administrativa (ADI 1.182);
- Criação e estruturação de órgãos da Administração Pública;

No entanto, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.

Assim, a matéria objeto do Projeto de Lei nº 41/2021 não traz em nenhum de seus artigos a criação de cargo função ou emprego público na administração direta ou indireta, a criação ou estruturação de órgãos da administração pública, não interferindo também na organização administrativa do município.

Frisa-se que o fato de dispor sobre política pública (padrão de construção de pontes nas vias pertencentes ao município de Boa Vista/RR) não torna o projeto de lei



"BRASIL - DO CABURÁÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

inconstitucional de por si, contudo, restará caracterizada a inconstitucionalidade se, a pretexto de legislar sobre uma política pública, afrontar o que dispõe o artigo 61, §1º da Constituição Federal.

Não há de se confundir a instituição de "política pública", com a instituição de "programa governamental", vez que enquanto a política pública nada mais é do que uma diretriz a ser observada, o programa governamental é a efetivação, instrumentalização da política pública, seja por meio financeiro e/ou operacional, vedado neste último a interferência do Poder Legislativo.

Por fim, no que diz respeito as razões do veto que mencionam a contrariedade ao interesse público, nesse contexto há de se salientar que esse é um veto político a que legitimamente faz jus o chefe do Poder Executivo.

Note-se que o veto por contrariedade ao interesse público não está sujeito a questões constitucionais, mas apenas ao interesse do chefe do Poder Executivo de acatar ou não a implantação de determinada matéria legislativa, no momento e na forma como disciplinada.

A existência de normas conflitantes sobre a matéria, a existência de lei de abrangência ainda mais ampla, e até mesmo a inexistência de definição das diretrizes que serão adotadas em âmbito federal também podem legitimar tal decisão.

Assim, considerando as alegações enunciadas neste parecer da Comissão, caberá aos nobres vereadores a análise do veto proferido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal, no pronto acolhimento da matéria, rejeitando o Veto em defesa do interesse público pelos motivos expostos acima.

É o parecer, sub censura.

À Colenda Câmara de Vereadores para apreciação e votação do presente.

Boa Vista/RR, 17 de maio de 2022.


VER. KLEBER SIQUEIRA
Relator